

DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Processo Licitatório — Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Empresa: CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA — CNPJ
00.308.141/0001-76

I. RELATÓRIO

A licitante, quinta colocada, foi convocada em 17/07/2026. Sua proposta de preços foi declarada aceita em 31/07/2026, após quatro diligências relativas a preço e planilha de custos. Verificadas e consideradas conformes a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, passou-se ao exame da qualificação técnica, objeto da diligência de 31/07/2026, respondida em 06/08/2026.

Por não ser possível aferir objetivamente, a partir do texto dos atestados, o atendimento de parte das exigências, este Pregoeiro expediu, em 10/08/2026, a Diligência nº 01/2026 diretamente aos emitentes dos atestados invocados, com fundamento no item 14.23 do Edital, nos itens 26.3 e 26.4 do Termo de Referência e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Os três órgãos responderam tempestivamente: o Conselho da Justiça Federal em 14/08/2026, o Arquivo Nacional e a Imprensa Nacional em 17/08/2026. Não incide, portanto, a desconsideração de atestado prevista no item 26.4.

Na sessão de 19/08/2026 foi dada ciência à licitante do inteiro teor das três respostas, franqueando-se-lhe a palavra antes da decisão.

II. DO QUE RESTOU COMPROVADO

Consigna-se, por dever de motivação integral, que a instrução comprovou o atendimento das seguintes exigências, várias delas antes pendentes: (a) itens 26.5.1.1, 26.5.1.2, 26.5.1.5, 26.5.1.9 e 26.5.1.10 — o Conselho da Justiça Federal declarou 32 profissionais simultaneamente alocados no Contrato nº 030/2022, dos quais 23 com curso superior concluído antes do início da atuação, juntando relação nominal com função e período, e informou início da operação em 24/01/2023, o que perfaz três anos e cinco meses até a sessão pública, em atestado único; (b) itens 26.6.1.1 e 26.6.1.3, pelo atestado da CODEVASF; (c) itens 26.6.1.4 e 26.6.1.5, pelo atestado do IBGE; (d) item 26.6.1.6, pela administração do SQL Server 2022 na Imprensa Nacional e do Oracle 19c em alta disponibilidade e do MySQL 8.0.36 no Conselho da Justiça Federal; (e) item 26.6.1.7, pela infraestrutura JBoss com 36 nós e 194 núcleos em alta disponibilidade desde janeiro de 2023; (f) item 26.6.1.8, pela administração dos ambientes Exchange On-Premises, Microsoft 365 e Exchange Online, com criação e gestão de contas; e (g) parte substancial do item 26.6.1.9, a saber, a existência e a execução de atividades sobre os protocolos Fibre Channel, FCoE e iSCSI e sobre o serviço NAS com protocolo NFS, e a capacidade de armazenamento superior a 2 PB, no mesmo ambiente e contrato.

III. DO QUE NÃO INTEGRA ESTA FUNDAMENTAÇÃO

Consigna-se, ainda, que o exame do item 26.6.1.2 NÃO integra os fundamentos desta decisão. Embora a Imprensa Nacional tenha respondido que a contratada executou “apenas operação” da ferramenta de ITSM e tenha elencado os processos operados sem o gerenciamento de problemas, o Termo de Referência do Contrato nº 06/2023 atribui à contratada, em seu Anexo, item 1.5, “implantar, integrar, modificar e customizar a ferramenta”, e, em seu item 3.6.10, a implementação do processo ITIL de Gerenciamento de Problemas, havendo ainda cláusulas em sentido contrário no mesmo instrumento. Diante da contradição documental, e considerando que a licitante não foi indagada sobre a via alternativa representada pelo atestado da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, este Pregoeiro deixa de fundamentar a inabilitação nesse item.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 — Do protocolo S3. Fato: indagado o Arquivo Nacional se o protocolo S3 existia no ambiente do Contrato nº 01/2021 e se a contratada executou atividades sobre ele, o órgão respondeu NÃO às duas perguntas. Verificou-se, ademais, que a expressão S3 não figura em nenhum dos doze atestados apresentados nem em qualquer dos editais, termos de referência e contratos a eles anexados, e que o único

requisito daquele contrato sobre protocolos de rede de arquivos é o de administrar e configurar volumes NFS e CIFS. A alegação da licitante apoiou-se, conforme sua própria resposta de 06/08/2026, na “documentação oficial dos fabricantes”, isto é, na capacidade nativa dos equipamentos, e não na execução de serviço. Exigência descumprida: item 26.6.1.9 do Termo de Referência, que exige armazenamento corporativo baseado em NAS nos protocolos NFS e S3; parâmetro do art. 58 da Lei nº 13.303/2016. Razão da insanabilidade: o emitente declarou que o protocolo não existia no ambiente, e nenhum outro atestado dos autos o menciona, de modo que a exigência não é supérflua por documento diverso.

IV.2 — Do regime 24x7, 365 dias. Fato: indagado o Arquivo Nacional se a contratada executou efetivamente o monitoramento e a administração do Data Center em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, o órgão respondeu NÃO. A resposta é coerente com o Contrato nº 01/2021, cujo item 8.4 fixa o funcionamento dos sítios do contratante de segunda a sexta-feira, das 07h às 20h, e cujos requisitos de disponibilidade vinculam as atividades ao horário de trabalho do órgão, prevendo, para fora do expediente, apenas escala de preposto acionável. Registre-se que as menções a regime 24x7 constantes daquele documento integram o capítulo de critérios de qualificação técnica do certame do próprio Arquivo Nacional e o modelo de atestado a ele anexo, não constituindo obrigação de execução assumida pela contratada. Exigência descumprida: item 26.6.1.9 do Termo de Referência.

IV.3 — Da disponibilidade efetiva anual. Fato: indagado sobre a disponibilidade efetiva anual do Data Center apurada durante a execução do contrato, o Arquivo Nacional não informou percentual em nenhum exercício. Registre-se, em favor da licitante, que a ausência do dado não decorre de desempenho insuficiente: o Contrato nº 01/2021 não possui indicador que meça a disponibilidade do Data Center, mas apenas três indicadores mensais de disponibilidade de sistemas e recursos, e o emitente declarou, no atestado, cumprimento integral dos níveis de serviço e ausência de qualquer interrupção. O fato é que a exigência editalícia — disponibilidade efetiva do Data Center superior a 95% anual — permanece sem comprovação, e o relatório juntado, de competência de julho de 2026, é mensal, posterior à sessão pública e relativo a objeto de medição diverso. Exigência descumprida: item 26.6.1.9 do Termo de Referência.

IV.4 — Da impossibilidade de suprimento por outro atestado. Examinaram-se todos os demais atestados. O do Conselho da Justiça Federal comprova regime 24x7, mas capacidade de armazenamento de no mínimo 500 TB. O do IBGE comprova capacidade superior a 2,2 PB, mas jornada das 07h às 19h. O do INPI comprova regime 24x7 em quatro turnos, mas storage de aproximadamente 700 TB. Nenhum deles menciona o protocolo S3. Como o item 26.6.1.9 exige que o armazenamento esteja “nesse mesmo ambiente e contrato” do Data Center, não há combinação possível entre os documentos dos autos que satisfaça a exigência.

IV.5 — Da preclusão quanto à razoabilidade da exigência. O item 26.6.1.9 foi impugnado pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., inclusive quanto à exigência cumulativa dos protocolos, tendo a impugnação sido julgada IMPROCEDENTE, com manutenção integral da redação. A decisão consignou expressamente a indivisibilidade do conjunto de protocolos. A matéria encontra-se, portanto, preclusa.

IV.6 — Da isonomia. Os critérios ora aplicados são idênticos aos empregados na análise da licitante precedente. A empresa 3AM-IT Services Ltda foi afastada após cinco diligências; a CONNECTCOM foi submetida a seis diligências, com prorrogação de prazo concedida em todas as vezes em que a requereu, e beneficiou-se de três diligências oficiais expedidas por este Pregoeiro aos emitentes de seus atestados, das quais resultou o saneamento integral do bloco de quantidade e prazo e a comprovação de duas exigências de características antes pendentes.

IV.7 — Do formalismo moderado. A inabilitação não decorre de rigor formal. Todos os vícios estritamente formais identificados ao longo da instrução foram considerados superados e não integram esta fundamentação, assim como não a integra o item 26.6.1.2, pelas razões da Seção III. A decisão apoia-se exclusivamente na ausência de característica técnica exigida pelo Edital, declarada pelo próprio emitente do atestado invocado.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, no item 26.6.1.9 do Termo de Referência e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banco da Amazônia S.A., DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.308.141/0001-76, mantidas a aceitação de sua proposta de preços, declarada em 31/07/2026, e a regularidade das demais condições de habilitação.

Belém/PA, 19 de agosto de 2026. — Pregoeiro, Banco da Amazônia S.A.



Assinatura Recuperável

X

Fábio Carvalho da Costa
Equipe de técnica
Assinado por: 6956

X

Eduardo Pinheiro do Monte

Eduardo Pinheiro do Monte
Equipe técnica
Assinado por: 389193e9-66f0-4ef5-85af-0ffe8e3a18e1